CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1495/2018*

PROTOCOLO Nº *6465/2018*

PROJETO DE LEI Nº 149/2018

INICIATIVA: LEANDRO ANDRADE PRETO

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DE COMUNICAR CASOS DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÁS ENTIDADES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".*

AUTUAÇÃO:

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Leandro Andrade Preto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 149/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos, do registro e da comunicação imediata de recém-nascido com síndrome de Down as instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Araucária.

Art. 1º Os hospitais públicos do Município de Araucária ficam obrigados a proceder ao registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down as instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Art. 2º Consideram instituições entidades e associações, para efeitos desta Lei, os órgãos públicos e privados cadastrados na Secretaria de Saúde, que realizam e prestem serviços de atendimento a pessoas com Síndrome de Down.

Art. 3º A comunicação previa nesta Lei, após detectar a Síndrome, tem por objetivo:

I – Garantir apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições entidades e associações, por seus profissionais capacitados, com vistas a estimulação precoce;

II – Permitir a garantia e o amparo aos pais, do indispensável ajuste familiar a nova situação com as adaptações e mudanças de habito inerentes;

III – Afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

IV – Garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social.

PROTOCOLO Nº 6465/2018
EM: 26 / 10 / 18
FUNCIONÁRIO Nº

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa impedir um diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos recém-nascidos e crianças com Síndrome de Down, ajudando assim a garantir a identificação e o atendimento precoce, facilitado as ações para o estímulo mais rápido e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

De acordo com o projeto *down.org.br*, no mundo inteiro, a cada minuto, nascem 18 bebes com problemas de formação, o que significa 9,8 milhões de bebes por ano. A Síndrome de Down, na área das síndromes genéticas, é a maior incidência: 91%. No Brasil, estima-se que, entre crianças, adolescentes e adultos, já tenhamos uma população de portadores da Síndrome de Down que estejam perto de 300 mil pessoas. A maioria, claro, é carente, sem orientação, sem informação, sem condições de frequentar clínicas de estimulação precoce (são raras no Brasil) ou escolinhas especializadas (mais raras ainda).

Em geral, as crianças com Síndrome de Down são menores em tamanho e seu desenvolvimento físico e mental são mais lentos do que o de outras crianças da sua idade.

É importante destacar que a Síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa. Portanto não se deve falar em tratamento ou cura. Entretanto como esta condição está associada à propensão ao desenvolvimento de algumas doenças, quentões de saúde devem ser observadas desde o nascimento da criança.

A intensidade de cada um desses aspectos varia imensamente de pessoa para pessoa e não há relação entre as características físicas e um maior ou menor comprometimento intelectual. Vale ressaltar que não existem graus de Síndrome de Down. O desenvolvimento está intimamente relacionado ao estímulo e incentivo que recebem, sobretudo nos primeiros anos de vida.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Outubro de 2018

Leandro Andrade Preto

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos, do registro e da comunicação imediata de recém-nascido com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Araucária.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 06 de novembro de 2018.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 22 de Novembro de 2018.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA
05

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Autorizamos a prorrogação de prazo solicitada para fins de instrução de Processo Legislativo. Segue à Diretoria Jurídica para providências conforme prosseguimento regimental.

Araucária, 22 de novembro de 2018.

Ben Hur Custodio de Oliveira
Presidente

Certifico que fiz juntada à folha 06 à 08, com Parecer Jurídico nº 263/2018 contendo 3 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 29 de novembro de 2018.

Larissa Fernanda Wieczorkowski
Estagiária de Direito

DIRETORIA JURÍDICA
06
FLS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1495/2018

PROJETO DE LEI Nº 149/2018

PROTOCOLO Nº 6465/2018

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DE COMUNICAR CASOS DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS ENTIDADES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA"*

INICIATIVA: VEREADOR LEANDRO ANDRADE PRETO

PARECER Nº 263/2018

I – DO RELATÓRIO

O Vereador LEANDRO ANDRADE PRETO submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos de comunicar casos de recém-nascidos com Síndrome de Down às entidades especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Araucária.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade impedir diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos recém-nascidos e crianças com Síndrome de Down, ajudando assim a garantir a identificação e o atendimento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Carta Magna traz ainda que:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, *à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Consta também na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;"

DIRETORIA JURÍDICA
07
FLS.

Entretanto, não cabe ao Parlamentar atribuir função aos hospitais públicos, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, pois é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo atribuir função a órgãos pertencentes a administração direta e indireta.

Desta forma, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> *"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *[...]*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta"*

Destarte, observamos que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, versa sobre o assunto:

> *A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas*

locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Desta feita, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos.

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que criam programas de saúde em que há vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes:

> *"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL** - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. **"A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo,***

DIRETORIA JURÍDICA
08
FLS.

e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições eqüivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do aru 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". *(Relator(a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/08/2010; Data de registro: 15/09/2010; Outros números: 990100057057)".*

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, I, e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 27 de Novembro de 2018.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

RAFAELLA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA
09

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo n° 1495/2018 (Projeto de Lei n° 149/2018) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 29 de novembro de 2018.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

Araucária, 11 de janeiro de 2019.

Com referência aos Projetos de iniciativa do ex-vereador **Leandro Andrade Preto**, **96/2017, 24/2018, 97/2017, 26/2018, 27/2018, 110/2018, 062/2017, 054/2017, 149/2018, 148/2018, e 147/2018**, em tramitação nesta Casa de Leis, encaminho-os ao DEPROLE para arquivamento, por perda do mandato de Vereador.

Mariana Gressinger
Assistente Administrativo

Lucas Vicente
Estagiário em Ciência Política

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

No DPL:

O Processo poderá ser arquivado pela perda do mandato do Vereador conforme Despacho da Assessoria às Comissões Técnicas.

Em 22 de janeiro de 2019.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO